Secretário-geral da OAB/RO

TRIBUNAL DE ÈTICA E DISCIPLINA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO - TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA-TED.

RESOLUÇÃO 006/2021/TED/OAB/RO

RESOLUÇÃO Nº 006/2021-TED. Dispõe sobre sobre a regulamentação do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO.

O Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia (Portaria 002/2021-TED/OAB/RO), no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, nos termos do artigo 19, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO;

Considerando que em 27.10.2020 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou o Provimento nº 200/2020 que "regulamenta o disposto nos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, no tocante à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) diante da prática de publicidade irregular no âmbito da advocacia e das infrações ético-disciplinares puníveis com censura";

Considerando que, por força do Provimento nº 200/2020, há necessidade de normatização própria perante o Tribunal de Ética e Disciplina para a formulação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nas hipóteses previstas nos arts. 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB;

Considerando, por fim, que o Provimento nº 200/2020, que entrou em vigor no dia 04/11/2020, se aplica, inclusive, a todos os processos disciplinares em trâmite na data da sua publicação, ainda não transitados em julgado;

RESOLVE:

Regulamentar perante o Tribunal de Ética e Disciplina a formulação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nas violações aos preceitos do Código de Ética e Disciplina e infrações disciplinares punidas com censura (art. 36, incisos I, II e III do EAOAB) a ser observado em todos os processos em curso e novas representações, da seguinte forma:

Art. 1º. Recebida a representação relativa a infração ética ou infração disciplinar sancionada com censura (art. 1º do Provimento CFOAB nº 200/2020), ao se constatar a inexistência de punições anteriores (salvo reabilitação) ou representações em andamento, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, Relator Presidente de Turma Disciplinar, ou Relator Instrutor de Turma Disciplinar, deverá propor o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que vigorará pelo período de 3 (três) anos.

Parágrafo único – Ainda que a conduta se enquadre dentre aquelas especificadas no caput, não será formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nas seguintes hipóteses:

a) se o advogado ou estagiário já houver sido beneficiado com a suspensão de processo nos últimos 3 (três) anos;

b) ao advogado ou estagiário que tiver contra si condenação em processo ético-disciplinar transitada em

julgado, ressalvando-se as hipóteses de reabilitação;

c) ao advogado ou estagiário que seja imputada a prática de mais de uma infração ético-disciplinar ou conduta que caracteriza violação simultânea de outros dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, além daqueles referidos no art. 1º, bem como aos processos éticos-disciplinares com condenação transitada em julgado;

d) quando os fatos em apuração tiverem gerado grave repercussão negativa à advocacia.

Art. 2º. A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC implica suspensão condicional do procedimento ou processo ético-disciplinar pelo prazo de 3 (três) anos, findo o qual será arquivado definitivamente, sem análise de mérito ou anotações nos assentos profissionais do (a) representado (a), salvo para fins de impedir novo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no período inferior a cinco anos do cumprimento de suspensão anterior.

Parágrafo único. Durante o prazo de suspensão pactuada no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, não fluirão os prazos prescricionais.

Art. 3º. O advogado (a) ou o estagiário (a) interessado (a) obrigar-se-á a cessar a conduta objeto do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, reparar o dano eventualmente causado, fazer cessar os efeitos da infração, quando for o caso, bem como a se abster de praticar a mesma conduta no prazo fixado no instrumento, devendo comprovar o cumprimento destas condições no ato da formalização do instrumento.

Art. 4º. Preenchidos os requisitos previstos no parágrafo anterior, o representado será notificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assine termo de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), contendo as seguintes informações:

I – Qualificação do advogado(a), sociedade de advogados ou do(a) estagiário(a);

II – Descrição da conduta imputada, informando-se a data da ocorrência e o meio utilizado;

III – Certidão de regular inscrição na OAB, além de certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores transitadas em julgado;

IV – Capitulação da infração correspondente;

V – Termos do ajustamento de conduta a ser celebrado.

Parágrafo 1º: A ausência de manifestação ou não comparecimento no prazo estipulado para assinatura do termo de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) acarretará renúncia à proposta ofertada.

Parágrafo 2º: Caso o representado permaneça revel durante o processo disciplinar, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será proposto assim que ele compareça, pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído, independentemente da fase processual.

Parágrafo 3º: A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, se dará sempre por termo subscrito pelo interessado e pelo Relator Instrutor nos casos de processos em tramitação, cuja homologação será feita pela Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina e não prejudica o prosseguimento de representação ético-disciplinar por infração não abrangida no TAC.

Art. 5º. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será revogado caso se verifique, por qualquer meio

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

lícito de prova, que durante sua vigência o representado retomou a prática ilícita apurada ou se houver indícios que tenha cometido outra infração ética ou disciplinar.

Parágrafo 1º: Uma vez revogado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pelo descumprimento as obrigações ajustadas, será retomado o prosseguimento da denúncia, investigação ou representação ético-disciplinar, sem prejuízo de, se necessário, ser instaurado processo ético-disciplinar em razão de fato novo, conforme estipulado no art. 58 do Código de Ética e Disciplina e art. 70 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO;

Parágrafo 2º: da decisão que revoga o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cabe recurso sem efeito suspensivo.

Art. 6º. O (a) interessado(a), em até 05 (cinco) dias úteis da assinatura do termo, deverá fazer prova bastante de que os atos irregulares com publicidade cessaram, sob pena de rompimento do termo;

Art. 7º. Os processos ético-disciplinares em trâmite, que se enquadrem nesta Resolução e não transitados em julgado, poderão ser passíveis de formalização de Termo de Ajustamento Conduta - TAC, nas seguintes fases processuais:

I – finalizada a instrução e antes da inclusão em pauta para julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina, pelo Setor de Ética e Disciplina;

II – em grau de recurso contra decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, pelo Relator no Conselho Seccional;

III - a requerimento do interessado, em qualquer fase processual.

Parágrafo único - Não cumpridos os requisitos, os autos serão devolvidos ao órgão competente para o prosseguimento do feito

Porto-Velho/RO, 01 de julho de 2021.

VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON

Presidente do TED em Exercício – OAB Rondônia

ANEXO – MODELO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Processo Disciplinar n.º:

Representado(s):

O presente feito foi instaurado (de ofício / por representação) em face do(s) representado(s) acima qualificado(s) com o objetivo de apurar eventual (infração disciplinar prevista no art. 34, inciso, do EAOAB / violação ao art. do Código de Ética e Disciplina) que, por força do art. 36, inciso (I / II / III), é sancionada com censura e, portanto, passível de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em conformidade com os artigos 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina.

Segundo narra a (portaria inaugural / representação), o(s) representado(s) teria(m) praticado a seguinte conduta: (elaborar breve descrição da conduta apontada).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Assim, sem que haja qualquer análise de mérito ou assunção de responsabilidade pelos fatos acima descritos, o(s) representado(s) manifest(ou/aram) interesse em formalizar, com a Turma de Ética Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mediante as seguintes condições:

a)cessar imediatamente a prática da conduta acima descrita;

b)não incidir em qualquer violação ao Código de Ética e Disciplina, infração disciplinar ou violação aos preceitos da Lei 8.906/94;

c)reparar o dano causado (quando houver), mediante o ressarcimento/pagamento do valor, emparcelas, em benefício de;

d)condição extra que não altere o direito subjetivo à formulação de TAC, se cabível no caso concreto

Aceitas, pelo(s) representado(s) as condições previstas no parágrafo anterior, este procedimento ficará suspenso pelo prazo de 03 (três) anos a contar da data de sua assinatura, período pelo qual fica suspenso, também, o prazo prescricional.

O(s) representado(s), neste ato, fica(m) ciente(s) de que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será revogado caso se verifique, por qualquer meio lícito de prova, que durante sua vigência tenha(m) ele(s) retomado a prática apontada ou se houver indícios que tenha(m) cometido qualquer infração ética ou disciplinar.

Também fica(m) ciente(s) de que o presente acordo apenas será anotado nos seus assentamentos profissionais para fins de impedir novo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no período inferior a cinco anos do cumprimento de suspensão anterior.

Encerrado o prazo de 03 (três) anos do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) sem que seja revogado, este procedimento será arquivado e declarada extinta a punibilidade do(s) representado(s), sem análise de mérito e sem registro em seus assentamentos, salvo para impedir novo acordo em prazo inferior a 5 (cinco) anos da extinção da punibilidade.

E por estarem de pleno acordo, assinam o presente Termo de Ajustamento do Conduta o Presidente da Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, doutor(a) (ou Relator designado), e o(s) Representado(s), doutor(es).

Local e data

nomes, qualificações e assinaturas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil